

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI Nº 035/2023**

**PROCESSO:** 1135/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 035/2023

**AUTOR:** Vereador Matheus Mariano

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança denominado botão do pânico nas escolas públicas municipais de Araguaína e dá outras providências.”.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 035/2023, de autoria do nobre vereador Matheus Mariano. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 1135/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**2. PARECER:**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

**Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

- I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;



III-assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “Portanto, com a implementação desta medida, a disponibilização do BOTÃO DO PÂNICO, nas escolas públicas, será um instrumento de prevenção, evitando agravos à vida de todos que trabalham nesse fundamental setor que é a educação.” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelos artigos 3, inciso V, 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

**Art. 3º** São objetivos prioritários do município, em cooperação com a União e o Estado:

(...)

**VI** – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade **nas áreas de educação**, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

(...)

**“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:**

[...]



**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;

[...]

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 035/2022** e por esta razão manifesta **parecer favorável** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 15 de Agosto de 2023.

**VER. ENOQUE NETO**  
Presidente

**VER. MATHEUS MARIANO**  
Relator

**VER. WILSON CARVALHO**  
Vice-Presidente

**VER. EDIMAR LEANDRO**  
Membro

Nº PROC.: 01135 - PL 035/2023 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002005 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FC76B58E9392A29CE44F101098F9DBC1

